



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.011794/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.820 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MARINES ZWOZDIK FRANCESCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da infração de omissão de rendimentos os valores de R\$ 4.833,17, referentes a juros sobre o FGTS, e R\$ 3.382,64, referentes a 13º reflexo da gratificação semestral.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista**, da fonte pagadora Banco Bradesco SA, no valor de R\$ 16.511,17.

A contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese corresponderem os valores lançados pelo Fisco a parcelas isentas ou de tributação exclusiva, conforme demonstra, logo não tributáveis na declaração de ajuste anual. Juntou cópias de documentos do processo judicial e demonstrativos de cálculos.

Após análise, a DRJ em Porto Alegre/RS concluiu por manter o lançamento. Do voto do acórdão 10-26.038 - da 4ª Turma da DRJ/POA (fl. 47 e segs.):

“Inicialmente, cumpre assinalar que o contribuinte impetrou reclamação trabalhista contra o Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, que tramitou na 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, consubstanciada no processo nº 00661-199-029-04-01-1.

Especificamente à matéria em análise, o contribuinte juntou documento referente a “Cálculos de Liquidação de Sentença”, às fls. 03 a 09, elaborado por profissional perito, reproduzindo valores que compõem a remuneração para fins de cálculo, sem autenticidade/homologação do órgão judicial, e também não identificando com clareza e exatidão as parcelas a que se propõe na impugnação.

A par disso, é importante ressaltar que o lançamento encontra-se fundamentado em “Certidão de Cálculos”, de 10.09.2004, emitida pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - doc. fl. 32, e cujo rendimento tributável líquido no valor de R\$ 92.674,98, está demonstrado à fl. 23.

À vista das informações supramencionadas e considerando-se os documentos acostados ao processo, conclui-se pela manutenção da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 16.511,17, observado o disposto no art. 43 do RIR/99.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 32 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos, documentos e demonstrativos de cálculo já trazidos em sede de impugnação, asseverando ser desnecessário que os cálculos da liquidação estejam homologados, uma vez que reproduzem os valores efetivamente recebidos, em consonância com o que se tem dos autos, e que todos os elementos demonstrados no recurso constam do Cálculo de Liquidação de Sentença e na Certidão de Cálculos juntados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em seu recurso a este CARF, a contribuinte, como já o fizera em sede de impugnação, alega que as seguintes parcelas recebidas não seriam tributadas na declaração de ajuste anual:

- juros de 60,42% incidentes sobre o FGTS, no valor de R\$ 4.833,17;
- 13º reflexo da gratificação semestral, no valor de R\$ 2,024,01, que corrigido e acrescido de juros importou em R\$ 3.479,06, tributável exclusivamente na fonte;
- 13º reflexo das horas extras, no valor de R\$ 4.687,06, que corrigido e acrescido de juros importou em R\$ 8.056,58, tributável exclusivamente na fonte;

- aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 860,56, que corrigido e acrescido de juros importou em R\$ 1.479,21.

Conforme já relatado, a DRJ considerou as alegações improcedentes, sob o argumento de que os demonstrativos apresentados careciam de autenticidade/homologação do órgão judicial, e também não identificavam com clareza e exatidão as parcelas descritas na impugnação.

Da análise da documentação acostada ao processo, tem-se que:

- **quanto aos juros de 60,42% incidentes sobre o valor do FGTS**, o valor de **R\$ 4.833,17**, ainda que não explícito, pode ser obtido da “Certidão de Cálculos” da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl. 565 do processo judicial (fl. 33 deste processo administrativo), aplicando-se o percentual de 60,42% sobre R\$ 7.999,28 (valor do FGTS);

- **quanto ao 13º reflexo da gratificação semestral**, no valor de R\$ 2,024,01, corrigido e acrescido de juros de 60,42%, o mesmo pode ser obtido do “Resumo de Cálculo” à fl. 545 do processo judicial (fl. 30 deste processo administrativo), mencionada pelo Exmo. Juiz Titular do processo em questão na Justiça do Trabalho da 4ª Região no “Termo de Conclusão” de fl. 564 do processo judicial (fl. 32 deste processo administrativo). Ocorre que o percentual de atualização de 01/05/2003 a 17/09/2004, conforme se pode extrair dos dados das fls. 30 e 33, é de 4,18% e não 7,15% como considerou o recorrente em seus cálculos. Isso faz com que o valor do referido 13º reflexo atualizado e com juros seja de **R\$ 3.382,64**;

- **quanto ao 13º reflexo das horas extras e ao aviso indenizado** pleiteados pelo recorrente para serem excluídos da base de cálculo do lançamento, resta razão à turma *ad quo* em alegar que não há nos autos documentação que identifique seus valores com clareza e exatidão.

Entendo então que devem ser excluídos da infração de omissão de rendimentos os valores de R\$ 4.833,17, referentes a juros sobre o FGTS, e R\$ 3.382,64, referentes a 13º reflexo da gratificação semestral, conforme acima descrito.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para excluir da infração de omissão de rendimentos os valores de R\$ 4.833,17, referentes a juros sobre o FGTS, e R\$ 3.382,64, referentes a 13º reflexo da gratificação semestral..

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito